



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720127/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.101 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente SOLANGE MARIA MIRANDA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS MÉDICAS PARCIALMENTE COMPROVADAS

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Despesas médicas parcialmente comprovadas com documentação pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$4.193,96.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 60 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Palmas. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.106,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 7.659,75, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal. Registrou a autoridade lançadora que não foram apresentados comprovantes das despesas médicas referentes à GEAP e à Unimed e que as demais despesas médicas glosadas foram realizadas em pacientes que não constam como dependentes na DIRPF da contribuinte.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência em 08/02/2011 (fl. 22), a contribuinte apresentou, em 11/02/2011, impugnação acostada à fl. 2, em que discorda de parte da glosa efetuada (R\$ 6.579,75 – GEAP e Unimed), sob a alegação de que se trata de despesa própria e de dependentes (cônjuge e mãe). Consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, e portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 24/02/2014 (e-fls. 69), o(a) contribuinte, em 26/03/2014 (e-fls. 72), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso,

solicitando reanálise dos mesmos e destacando que apenas sua genitora Iva Miranda Diniz era sua dependente e que seu cônjuge não o era. Anexa novos documentos (e-fls. 73 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

A lide cinge-se à glosa das despesas relativas à GEAP, no valor de R\$ 3.481,53, e à Unimed, no valor de R\$ 3.098,22, efetuada por falta de comprovação.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 73 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se das declarações dos convênios médicos discriminando os beneficiários dos mesmos e os valores pagos também cf. beneficiário.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado ainda que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante da **Declaração** ora apresentada pela **Comunidade Evangélica** Luterana São Paulo (e-fls. 74), verifica-se claramente que a interessada arcou com o valor total de **R\$1.500,11**, valor este pertinente para **afastamento da glosa** relativa a dedução indevida de despesas médicas. O outro valor referenciado na mesma declaração não pode ser afastado, uma vez ser referente a não dependente, cf. exposto pela própria contribuinte em seu recurso.

E diante da **Declaração** da Fundação de Seguridade Social – **GEAP** (e-fls. 76), independentemente de quantos segurados estivessem classificados como dependentes do plano, o valor mensal recolhido era de R\$303,60, o que para o período de 01 a 08 de 2007 somou o montante de **R\$2.428,80**. Tal valor pode então ser **afastado da glosa** relativa a dedução indevida de despesas médicas.

Em apreciação à **coparticipação** do plano da **GEAP**, apenas podem ser aproveitados os valores relativos à interessada e à sua dependente, sua genitora, regularmente declarada como tal em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA (e-fls. 54). Os valores de coparticipação são obtidos do Demonstrativo de Participação ora juntado aos autos (e-fls. 77/80), de onde se extrai o valor de **R\$265,05**, o qual também pode ter sua **glosa afastada (parcial)**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com o **afastamento parcial da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$4.193,96**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.193,96.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima